Contribuição Grupo Comerc

Consulta Pública MME 141/2022:

Procedimento Competitivo por Margem (PCM)

comerc energia

Introdução

A Consulta Pública n° 141/2022 do Ministério de Minas e Energia busca discutir as diretrizes para a realização do primeiro Procedimento Competitivo por Margem (PCM), mecanismo proposto pelo MME com o objetivo de liberar margem de escoamento das linhas de transmissão para os empreendimentos de geração de energia em desenvolvimento que buscam se conectar ao SIN.

A proposta do PCM pelo MME busca especialmente sanar uma problemática conjuntural que o setor elétrico vem enfrentando nos últimos dois anos, que está relacionada ao aumento expressivo das solicitações de outorga de autorização cadastradas na ANEEL, especialmente por conta da expansão do ACL que é majoritariamente impulsionada pelas centrais geradoras eólicas e solares, frente à real capacidade de escoamento do sistema de transmissão para esses empreendimentos.

Vale destacar que a chamada "corrida do ouro" estabelecida pela **Lei nº 14.120/2021**, que definiu o prazo de 2 de março de 2022 para que usinas de fontes renováveis garantissem o desconto no fio, elevou a quantidade de solicitações durante o presente ano. Além disso, o **Decreto n° 10.893/2021,** que definiu que as solicitações de outorga realizadas até 2 de março de 2022 poderiam ser aceitas sem a emissão do informe de acesso, também contribuiu para o aumento de projetos cadastrados na ANEEL.

O PCM visa solucionar essa problemática por meio da inserção da concorrência pelo uso da rede de transmissão entre os agentes geradores. Em suma, o procedimento ocorrerá como um leilão por meio de propostas de pagamento de prêmio à vista pelos interessados pelo acesso ao SIN, se consagrando vencedores os empreendimentos que apresentarem as propostas mais altas pelas margens de escoamento.

Para a realização do processo, a presente Consulta Pública apresenta as diretrizes gerais do certame, que posteriormente serão destalhadas na sistemática a ser elaborada pelo MME e no edital a ser elaborado pela ANEEL. Entre as diretrizes propostas destaca-se algumas, que serão objeto de contribuição neste documento: (i) os critérios para participação no certame, (ii) a destinação dos recursos arrecadados para a modicidade tarifária da transmissão e distribuição e (iii) as regras para os empreendimentos que se consagrarem vencedores do procedimento.

Ao fim do procedimento, o MME propõe que, para empreendimentos que se consagrarem vencedores, haverá a avaliação prioritária dos seus pedidos de outorga pela ANEEL, enquanto para os demais participantes do PCM, será necessário que os geradores manifestem à ANEEL o seu interesse em permanecer com o processo de emissão de outorga dentro do prazo de 30 dias úteis, caso contrário, o pedido de outorga protocolado na Agência será retirado da fila de análise e arquivado.

O Grupo Comerc parabeniza o MME pela iniciativa de implementar solução para o atual desafio de liberação de margem de escoamento no SIN. Apresentadas as considerações gerais da Comerc sobre o tema, prosseguimos então com as contribuições e sugestões de melhoria para a minuta de Portaria proposta pela MME.

Contribuições Comerc

1. Etapa Prévia de Liberação de Margem

Conforme apresentado na introdução deste documento, o objetivo central da presente discussão é solução do desafio conjuntural da contratação de margem de escoamento do SIN, por meio de procedimento concorrencial para selecionar os empreendimentos mais interessados pela margem disponível.

Na prática, os projetos com outorga solicitada na ANEEL apresentarão lances para garantir a margem de escoamento ainda não comprometida do sistema.

Considerando o caráter conjuntural do procedimento proposto, a Comerc entende que antes de iniciar a disputa pela capacidade remanescente, deve ocorrer um procedimento para liberação de margem contratada por empreendimentos já outorgados que eventualmente não se conectarão ao SIN ou que possuem interesse em desistir de suas outorgas de autorização.

A ANEEL acompanha e divulga mensalmente a implementação de novos empreendimentos outorgados de geração por meio do **Relatório de Acompanhamento da Expansão da Oferta de Geração de Energia Elétrica (RALIE).** Por meio dele é possível coletar informações sobre esses projetos, como o acompanhamento da realização do cronograma de obras, a assinatura do CUST/CUSD e a classificação de viabilidade feita pela ANEEL, que leva em consideração a execução das etapas e prazos.

Com base no último relatório divulgado pela agência, de novembro de 2022, desenvolvemos o infográfico abaixo.

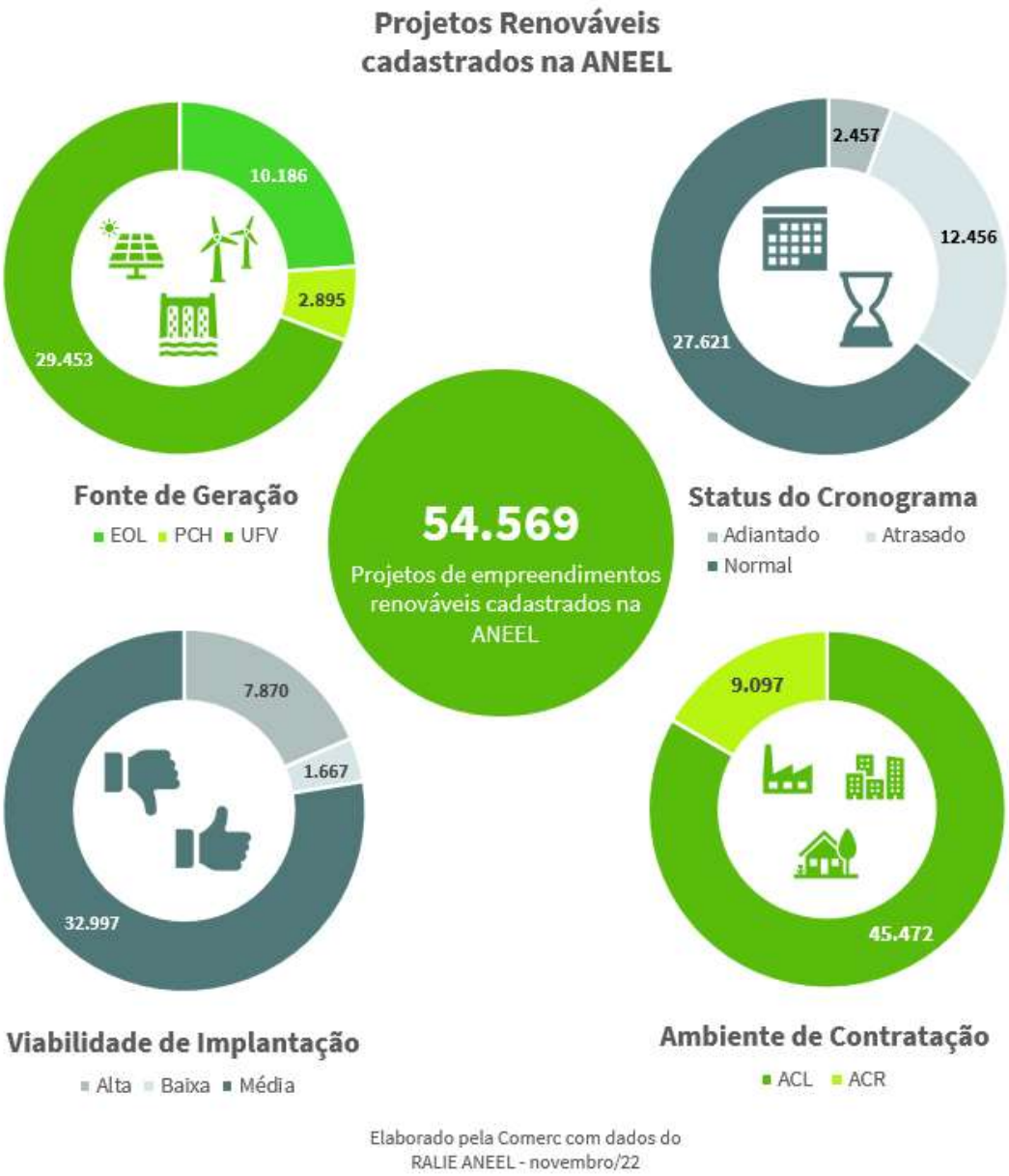

Conforme observado da imagem acima, atualmente existem mais de 54 mil projetos de geração renovável outorgados, considerando apenas projetos eólicos, solares fotovoltaicos e PCHs, com outorgas emitidas pela ANEEL.

É válido destacar que, nem todos esses empreendimentos já comprometem a margem de escoamento do SIN, visto que, conforme regulado pela Resolução Normativa n° 1.038/2022, a ANEEL emitiu novas outorgas de autorização sem informação de acesso no contexto do Decreto n° 10.893/2021.

De qualquer maneira, os dados apresentados acima representam um grande estoque de outorgas emitidas pela ANEEL, que excedem as reais necessidades

da carga e não devem se concretizar em sua totalidade ao longo dos próximos anos.

Na grande maioria dos casos de implantação de usinas de fonte renováveis eólicas e solares, a outorga e os contratos de conexão são emitida e celebrados em um momento incipiente do projeto, tornando praticamente impossível que os agentes possam antecipar uma série de dificuldades técnicas e comerciais que seriam encontradas durante as fases de consolidação e implantação dos projetos, por isso é necessária a reprogramação dos cronogramas de implantação, para que os projetos possam se manter viáveis. Mas esse fato nunca havia sido um problema para os desenvolvedores e investidores de empreendimentos de geração submetidos ao processo de outorga de autorização e que venderam energia no Ambiente de Comercialização Livre.

A alteração de cronograma de projetos destinados ao Mercado Livre e a postergação de CUST, mesmo em momentos sem pandemias, sempre foi aceita pela ANEEL e ONS, desde que observados os requisitos objetivos previstos em regulação e sem a necessidade de análise de eventos de excludente de responsabilidade. No entanto, após a publicação da Lei 14.120/2021, identificou-se uma mudança sem período de transição em relação as análises dos pleitos de alteração de cronograma e de postergação de CUST, em virtude do crescimento de número de outorgas e da redução da capacidade de escoamento da transmissão.

Adicionalmente, os efeitos da Pandemia de Covid-19, agravados pela crise energética na China, em especial, no mercado de módulos fotovoltaicos, causou forte impacto no planejamento dos cronogramas de implantação de todo o portfólio de projetos previstos e outorgados.

Neste sentido, não se pode negar que tais eventos que afetaram, e estão afetando o cumprimento de contratos de fornecimentos de módulos e demais equipamentos, prejudicando diretamente o cronograma de implantação inicialmente planejado para os projetos de implantação de usinas.

Neste caso, projetos que possuem CUSTs assinados para um determinado horizonte, compatível com a outorga original, mas que não entrarão em operação comercial nos prazos inicialmente previstos, podem impactar os estudos de projeção de disponibilidade de margem de escoamento, fazendo com que o planejamento de expansão do sistema de transmissão não reflita a realidade da expansão.

Neste sentido, o Grupo Comerc entende que antes da realização do PCM é necessária a criação de uma etapa prévia para que agentes que possuem CUSTS celebrados possam rescindi-los e revogar as outorgas sem (ou baixa) onerosidade.

Essa etapa prévia, permitirá a previsão de expansão das fontes renováveis mais aderente às reais necessidades na carga para os próximos anos e também dará tratamento aos empreendimentos e investidores que foram severamente penalizados pelo cenário conjuntural desfavorável vivenciado mundialmente nos últimos anos.

A proposta de revogação desses projetos e dos CUSTs por eles assinados, a critério dos titulares, poderá estar sujeita a determinadas regras, conforme proposta abaixo detalhada.

Vale destacar que a principal barreira para que os empreendedores devolvam suas outorgas de maneira voluntária é a regra de devolução da autorização, prevista como uma penalidade, que a depender da fonte, acarreta a execução de garantia de fiel cumprimento e a multa prevista nos casos de rescisão do CUST antes do fim da outorga.

A devolução das outorgas é prevista na regulação vigente como uma penalidade pelo descumprimento ao cronograma de implementação, mediante abertura de processos punitivos, aplicação de multas, que pode ser agravada com a suspensão do direito do grupo econômico detentor da outorga de participar de leilões ou receber outorgas de autorização pela ANEEL, conforme disposto no art. 17 da Resolução Normativa ANEEL n° 846/2019.

Já para a descontratação e rescisão do CUST antes do fim da outorga, a regulação prevê como multa rescisória a pagamento de três anos do Encargo de Uso do Sistema de Transmissão (EUST), utilizando como referência data da rescisão ou do início de execução do CUST, caso o contrato ainda não esteja em execução, conforme está previsto no item 4.3.11 do Módulo 5 das Regras dos Serviços de Transmissão da ANEEL, antes disposto na Resolução Normativa ANEEL n° 666/2015.

Nesse sentido, dentre as regras de devolução propostas, sugere-se que as regras de penalidades previstas na REN ANEEL 846/2019 não sejam aplicadas, isto é, que o grupo econômico detentor da outorga de autorização em devolução não seja impedido de participar de leilões ou receber outorgas de autorização pela ANEEL. Ao passo que, para os empreendimentos que

necessitam aportar garantia de fiel cumprimento, como é o caso das eólicas, as garantias possam ser devolvidas sem qualquer processo de execução, mesmo que parcial, associado. Adicionalmente, que haja a possibilidade de rescisão do CUST sem multa rescisória e sem a necessidade de comprovação de eventos de excludente de responsabilidade.

Como sugestão de operacionalização da etapa prévia sugerimos que ela ocorra por meio da assinatura de um Termo de Aceite, previamente elaborado e divulgado pela ANEEL, a ser protocolado pelo titular do empreendimento devolvido, com um prazo de quinze dias a contar da publicação da ANEEL.

Dessa forma, sumariza-se abaixo as principais alterações na minuta de portaria propostas nesta seção:

TEXTO MME	TEXTO PROPOSTO
Novo	CAPÍTULO II MECANISMO DE REDUZAÇÃO DO ESTOQUE DE OUTORGAS DE AUTORIZAÇÃO Art. 9 Antes da realização do PCM, a ANEEL deverá realizar um mecanismo para devolução voluntária de outorgas de autorização e rescisão de CUST. § 1º A participação no mecanismo é a critério do agente titular da outorga e não dependerá da comprovação de excludente de responsabilidade pelo empreendedor. § 2º Poderão participar do mecanismo empreendimentos de geração com outorga de autorização emitida que não tenham iniciado a operação comercial. Art. 10 O mecanismo terá como diretrizes a redução da onerosidade de devolução das outorgas. § 1º A participação do Mecanismo estará condicionada à assinatura de um Termo de Aceite de devolução da outorga de autorização pelo titular. § 2º O Termo de Aceite citado no parágrafo acima deverá ser elaborado pela ANEEL com base nas seguintes diretrizes: I – Impossibilidade de o agente gerador reaver a outorga de autorização a ser devolvida à ANEEL ou apresentação de projeto no mesmo ponto de conexão pelo período de 1 (um) ano; II – O titular do empreendimento e o grupo econômico do qual participa manterá o direito de participar de leilões e de receber outorgas de autorização pela ANEEL; III - O titular do empreendimento poderá descontratar o CUST ou CUSD sem onerosidade e sem necessidade de comprovar eventos de excludente de

	responsabilidade; IV - Os empreendimentos que aportaram garantia de fiel cumprimento terão a garantia devolvida sem processo de execução, mesmo que parcial; V - O titular do empreendimento deverá desistir de ações judiciais que discutam postergação de cronograma e/ou postergação de CUST que estejam em andamento e que sejam referentes ao empreendimento devolvido, renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação. Art. 11 Após a divulgação do Termo de Aceite pela ANEEL, o agente gerador terá o prazo de 15 (quinze) dias para protocolar o Termo de Aceite assinado na ANEEL.

Caso o Ministério entenda necessário manter algum tipo de onerosidade na descontratação do CUST, a proposta do Grupo Comerc é que a onerosidade ocorra apenas para os geradores com CUST em execução durante o ciclo tarifário da transmissão vigente, por meio da efetiva quitação do EUST referente ao período de vigência do contrato, limitado ao período máximo de doze meses, conforme a seguinte sugestão de redação alternativa:

TEXTO MME	TEXTO PROPOSTO
Novo	CAPÍTULO II MECANISMO DE REDUZAÇÃO DO ESTOQUE DE OUTORGAS DE AUTORIZAÇÃO [...] III - O titular do empreendimento poderá descontratar o CUST: (a) sem onerosidade, caso o CUST não tenha iniciado a execução, ou (b) com pagamento do Encargo de Uso do Sistema de Transmissão (EUST) correspondente ao período em que estaria em execução, limitado ao valor de 12 meses; [...]

2. Da modalidade e da destinação do prêmio pagou pelos vencedores

Outra diretriz relevante do PCM proposta pelo MME é a modalidade e a destinação do prêmio pago pelos empreendimentos vencedores do certame.

O art. 2º da proposta de minuta de Portaria prevê que o PCM ocorrerá por meio de propostas de pagamento de prêmio à vista dos interessados pelo ponto de conexão no SIN e, além disso, que esses recursos arrecadados sejam destinados à modicidade tarifária dos segmentos de distribuição e transmissão.

O Grupo Comerc compreende a iniciativa do MME de destinar os recursos arrecadados no mecanismo à mocidade tarifária. Porém, entende que a forma de pagamento de prêmio à vista conforme proposto pode acabar por trazer ônus aos consumidores finais, ou seja, o inverso do objetivo pretendido.

A onerosidade pode ocorrer, uma vez que o prêmio a ser pago pelos empreendedores aumentará os custos desses agentes e será refletido no aumento do preço da energia a ser comercializada. Assim, apesar do prêmio pago à vista poder de fato levar a uma redução da tarifa de transmissão para o consumidor, poderá haver por outro lado o aumento do preço da energia elétrica a ser adquirida, visto que o custo do gerador aumenta.

Adicionalmente, a proposta de pagamento de prêmio à vista pode reduzir a competitividade do setor, uma vez que poderá se tornar o que é chamado na teoria econômica de *barreira à entrada*, ou seja, torne-se uma barreira para que novas empresas de geração ou mesmo geradoras de pequeno porte participem do mecanismo por conta de sua capacidade financeira de absorção dos custos desse pagamento.

Em um hipotético cenário com barreiras à entrada de correntes, espera-se que apenas grandes grupos econômicos consigam expandir seu portfólio de geração por meio do PCM, aumentando seu poder de mercado e reduzindo a diversidade de players do mercado.

Como solução para a problemática citada acima, <u>o Grupo Comerc propõe que o pagamento à vista previsto no PCM se torne um investimento do agente gerador ao invés de apenas um custo adicional para os empreendimentos de geração participantes do mecanismo.</u>

Para tal, sugerimos que esse pagamento seja convertido em uma antecipação do Encargo de Uso do Sistema de Transmissão (EUST) dos empreendimentos vencedores aos agentes transmissores.

Destaca-se que, do ponto de vista do gerador, a proposta não cria um custo adicional e sim um investimento reduzindo a barreira à entrada citada acima e, do ponto de vista do consumidor final, a proposta de fato deve reduzir as tarifas, aliviarão aliviar de forma imediata as tarifas de transmissão com a antecipação do EUST por esses empreendimentos.

Sumariza-se abaixo as principais alterações na minuta de portaria propostas nesta seção:

TEXTO MME	TEXTO PROPOSTO
CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPETITIVO POR MARGEM Art. 2º O PCM terá como objetivo possibilitar a disputa pela capacidade remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração pela Rede Básica - RB, Demais Instalações de Transmissão - DIT e Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG. [...] § 2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser destinados à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição, a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel. [...]	CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPETITIVO POR MARGEM Art. 2º O PCM terá como objetivo possibilitar a disputa pela capacidade remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração pela Rede Básica - RB, Demais Instalações de Transmissão - DIT e Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG. [...] § 2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser ~~destinados à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição, a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.~~ utilizados como uma antecipação do Encargo de Uso do Sistema de Transmissão (EUST) dos vencedores do PCM. [...]

3. Diretrizes para os vencedores das margens

Na presente Consulta Pública são propostas diversas medidas com o objetivo de garantir o compromisso dos empreendimentos vencedores com o

procedimento. Em síntese:

- impossibilidade de antecipação ou postergação dos contratos;
- impossibilidade de alterações no ponto de conexão e em características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada;
- rescisão do CUST ou CUSD no caso de descumprimento de qualquer condição prevista no contrato, inclusive no que se refere ao seu início de execução e ao pagamento dos respectivos encargos;
- impossibilidade de devolução dos valores pagos no procedimento competitivo em caso de rescisões ou não assinatura dos contratos; e
- em caso de rescisão ou não assinatura do contrato, impossibilidade de empreendimentos vinculados ao mesmo grupo controlador obterem a margem em questão durante prazo a ser definido pela ANEEL.

O Grupo Comerc entende que regras bem definidas para os empreendimentos vencedores são importantes para garantir a seriedade e transparência do processo. A impossibilidade de alteração do ponto de conexão, por exemplo, garante que o PCM está de fato enderençando a preocupação com a margem de escoamento do sistema.

No entanto, entendemos que a regra sobre a impossibilidade de antecipação ou postergação dos contratos possa ser revista.

Entende-se que a antecipação de um CUST é um risco alocado totalmente ao agente gerador, que estaria sujeito a solicitação de revisão do Parecer de Acesso junto ao ONS e, disponibilidade de margem de conexão, assim, não haveria nenhum ônus quanto a essa solicitação de antecipação.

Além disso, quanto à postergação do CUST, para garantir a isonomia do processo de obtenção das outorgas de autorização, sugerimos que sejam seguidas as regras vigentes na ANEEL para todos os empreendimentos, dispostas no Módulo 5 das Regras do Serviço de Transmissão.

Nesse sentido, <u>a Comerc contribui para que a impossibilidade de antecipação do CUST seja excluída da minuta proposta pelo MME. Sobre a impossibilidade de postergação do CUST, sugerimos que sejam seguidos os dispositivos vigentes da ANEEL.</u>

Sumariza-se abaixo as principais alterações na minuta de portaria propostas

nesta seção:

TEXTO MME	TEXTO PROPOSTO
Art. 4º O Edital e seus Anexos deverão considerar as medidas necessárias para a realização do PCM, em conformidade com as Diretrizes definidas nesta Portaria Normativa. [...] § 5º Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM não poderão ser antecipados ou postergados, assim como não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada.	Art. 4º O Edital e seus Anexos deverão considerar as medidas necessárias para a realização do PCM, em conformidade com as Diretrizes definidas nesta Portaria Normativa [...] § 5º Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM ~~não poderão ser antecipados ou postergados, assim como~~ não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada.

4. Procedimentos pós PCM

Para os empreendimentos que se consagrarem vencedores do PCM, a proposta é que seus pedidos de outorga serão avaliados com prioridade, enquanto os empreendimentos que não se consagrarem vencedores terão um prazo de 30 dias úteis para demonstrarem interesse em continuar com o processo de outorga na ANEEL.

O Grupo Comerc corrobora com a proposta do Ministério, que visa realizar uma limpeza nas outorgas paradas na ANEEL.

<u>Sugere-se apenas que seja incluído no dispositivo a continuidade do processo padrão assim que o agente gerador demonstrar interesse na outorga, sem a necessidade de aguardar os 30 dias úteis de prazo máximo.</u>

Sumariza-se abaixo as principais alterações na minuta de portaria propostas nesta seção:

TEXTO MME	TEXTO PROPOSTO
Art. 7º Os empreendimentos que se sagrarem vencedores no PCM terão os seus pedidos de outorga avaliados prioritariamente pela Aneel.	Art. 7º Os empreendimentos que se sagrarem vencedores no PCM terão os seus pedidos de outorga avaliados prioritariamente pela Aneel.

Art. 8º A partir da homologação do resultado do PCM, exclusivamente para os empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na Aneel e que não tenham se sagrado vencedores no PCM, a ausência de manifestação formal à Aneel de interesse na manutenção do processo de emissão da outorga, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, ensejará o arquivamento do respectivo processo.	Art. 8º A partir da homologação do resultado do PCM, exclusivamente para os empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na Aneel e que não tenham se sagrado vencedores no PCM, a ausência de manifestação formal à Aneel de interesse na manutenção do processo de emissão da outorga, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, ensejará o arquivamento do respectivo processo. Parágrafo Único. Nos casos em que o empreendedor demonstre interesse na manutenção do processo de emissão da outorga, o processo terá sua continuidade assim que a manifestação formal seja protocolada na ANEEL.

5. Coexistência do PCM e da Fila de Análise

Uma última questão inerente ao PCM trata-se da necessidade de harmonização das discussões setoriais sobre o tema, especialmente no que tange o alinhamento dessas propostas.

Esse ponto é importante especialmente por conta da Consulta Pública n° 52/2022 da ANEEL, que também discute o desafio da margem de escoamento do SIN, porém, propondo a continuidade da fila de análise das outorgas com o pagamento de um aluguel pelo CUST.

O Grupo Comerc entende que as duas propostas, tanto do MME como da ANEEL, visam solucionar a problemática discutida ao longo desta contribuição e, além disso, entendemos que as duas propostas não são conflitantes, podendo as duas coexistirem sem nenhum ônus aos agentes do setor e aos consumidores finais.

De qualquer maneira, para que isso possa ocorrer é necessário que seja delimitado em normativo em quais situações o PCM deve ocorrer e em quais situações a fila de análise, como hoje é realizado pelo ONS, deve continuar sendo utilizada.

A proposta do Grupo Comerc é que em pontos com margem de escoamento, sem nenhum tipo de restrição, a fila utilizada pelo ONS continue sendo a regra geral para novos empreendimentos de geração que desejam se conectar aos

sistemas de transmissão, conforme proposto pela ANEEL na Consulta Pública 52/2022.

Já para os pontos de conexão com margem de escoamento restrita, entende-se que a utilização do PCM é a solução mais adequada para contratação do uso do sistema.

Um ponto de atenção quanto à proposta acima, é a necessidade de uma descrição clara e objetiva dos critérios para definir o comprometimento da margem de escoamento, visto que esse comprometimento definirá se será seguido o caminho da fila ou do PCM.

Como sugestão inicial, o Grupo Comerc propõe que a quantidade de pareceres de acesso emitidos com restrição e a quantidade de pareces de acesso negados ao longo dos últimos 12 meses, seja utilizado com *variável proxy* para a definição do comprometimento da margem de escoamento.

Além disso, caso a proposta anterior não seja acatada, a Comerc entende ser importante que a ANEEL junto ao ONS defina uma data de corte para suspender o processo de fila, para que a margem disponível no sistema seja reservada para o PCM.

Por fim, a Comerc sugere que o MME intensifique as discussões sobre essa temática junto às demais instituições setoriais, ANEEL, ONS e EPE, no sentido de garantir uma regulação setorial harmônica para a temática.

6. Possibilidade de Participação na Carga

Apesar de se tratar de um mecanismo conjuntural e principalmente orientado aos empreendimentos de geração, o PCM é uma boa oportunidade para permitir que cargas como ofertantes pela capacidade de escoamento.

A evolução dos projetos de plantas de hidrogênio verde já é uma realidade no Brasil. Segundo dados do PDE 2031 entre 1999 e 2018, foram investidos R$ 200 milhões em pesquisa de hidrogênio no Brasil e mais de 20 projetos estão em desenvolvimento no país.

Um ponto relevante sobre essa nova tecnologia é que essas plantas de eletrólise para produção de hidrogênio verde consomem grandes quantidades de energia e necessitam de acesso e conexão à Rede Básica.

A conexão de consumidores na Rede Básica está prevista no Decreto n° 5.597/2005, que incumbiu ao MME a responsabilidade pela instrumentalização desse processo.

De forma a padronizar esses processos de acesso, o MME publicou em 2014 o relatório "Guia de Procedimentos para Acesso ao Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica e Conexão à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional", que define os procedimentos de solicitação de acesso aos sistemas de transmissão. Esse processo pode ser sumarizado nas seguintes etapas:

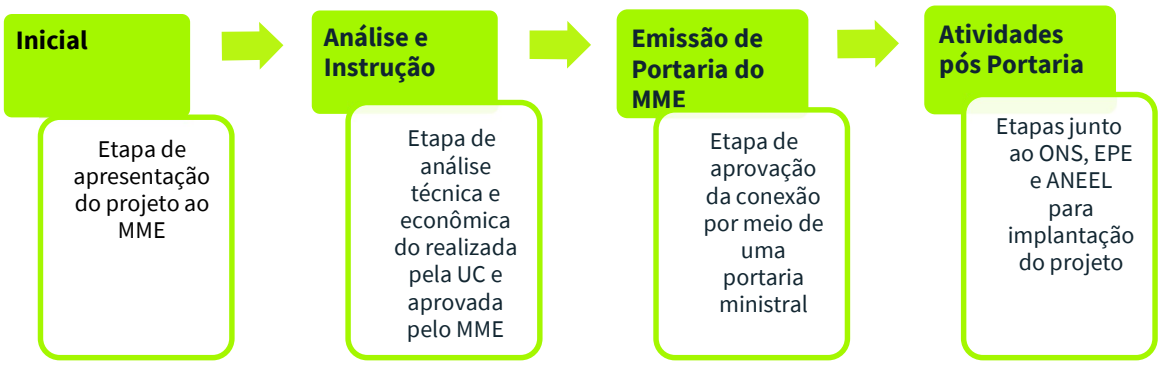

Dada a relevância do tema para a modernização e evolução do setor elétrico, a Comerc propõe que os projetos de conexão de carga à Rede Básica também estejam elegíveis ao PCM.

Ainda, de forma a garantir a isonomia entre a carga e os empreendimentos de geração, visto que só poderão participar do PCM empreendimentos de geração com outorga emitida, a Comec propõe que só possam participar do PCM os projetos de conexão de UCs que estejam na fase de Análise e Instrução do Guia de Procedimentos para Acesso ao Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica e Conexão à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional.

Sumariza-se abaixo as principais alterações na minuta de portaria propostas nesta seção:

TEXTO MME	TEXTO PROPOSTO
Art. 2º O PCM terá como objetivo possibilitar a disputa pela capacidade remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração pela Rede Básica - RB, Demais Instalações de Transmissão - DIT e Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG. [...] § 4º Poderão participar do PCM de que trata o caput qualquer empreendimento de geração, independentemente da fonte ou de fazer jus ao percentual de redução de que trata o art. 26 da Lei nº9.427, de 26 de dezembro de 1996, condicionado a: I - realização de Cadastramento prévio; II - aporte de garantia de participação; e III - atendimento aos critérios de elegibilidade, nos termos estabelecidos por esta Portaria Normativa. [...] Art. 3º A Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, o Procedimento Competitivo por Margem no primeiro semestre de 2023. § 1º Serão considerados elegíveis para o PCM: I - as centrais geradoras outorgadas que não tenham CUST ou CUSD vigentes; e II - os empreendimentos de geração que solicitaram outorga à Aneel até 2 de março de 2022.	Art. 2º O PCM terá como objetivo possibilitar a disputa pela capacidade remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração pela Rede Básica - RB, Demais Instalações de Transmissão - DIT e Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG. [...] § 4º Poderão participar do PCM de que trata o caput qualquer empreendimento de geração ou unidade consumidora que deseja se conectar à Rede Básica, independentemente da fonte ou de fazer jus ao percentual de redução de que trata o art. 26 da Lei nº9.427, de 26 de dezembro de 1996, condicionado a: I - realização de Cadastramento prévio; II - aporte de garantia de participação; e III - atendimento aos critérios de elegibilidade, nos termos estabelecidos por esta Portaria Normativa. [...] Art. 3º A Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, o Procedimento Competitivo por Margem no primeiro semestre de 2023. § 1º Serão considerados elegíveis para o PCM: I - as centrais geradoras outorgadas que não tenham CUST ou CUSD vigentes; e II - os empreendimentos de geração que solicitaram outorga à Aneel até 2 de março de 2022. II – as unidades consumidoras que estejam na fase de Análise e Instrução para conexão à Rede Básica, conforme prevista pelo MME.

Conclusões

Em suma, o Grupo Comerc sugere que:

- Seja realizada um procedimento prévio de devolução não onerosa de outorgas de autorização e rescisão do CUST não onerosa (ou de baixa onerosidade) para empreendedores não interessados em dar continuidade aos seus empreendimentos de geração.

- O pagamento à vista seja convertido em uma antecipação do Encargo de Uso do Sistema de Transmissão (EUST) dos empreendimentos vencedores aos agentes transmissores.

- A impossibilidade de antecipação do CUST seja excluída da minuta proposta pelo MME e a impossibilidade de postergação, seja substituída pela regra vigente da ANEEL, de maneira a garantir a isonomia do processo.

- Seja incluído no dispositivo a continuidade do processo padrão assim que o agente gerador demonstrar interesse na outorga, sem a necessidade de aguardar os 30 dias úteis propostos.

- Exista a convivência entre o Procedimento Competitivo por Margem (PCM) e o processo padrão de fila, nos termos apresentados nesta contribuição.

- Unidades Consumidoras que desejam acessar a Rede Básica possam participar do PCM.

comerc
energia